



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA

SÚMULA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, registramos a seguinte Súmula:

Projeto de Lei: “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de Transporte Escolar, em frente as Creches e Escolas, para fins de embarque e desembarque, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 14, de Maio, de 2018.**

**EDOEL ROCHA
Vereador – PDT**

EDM302

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 79 / 2018

Campo Mourão, 14/5/18 Horas 10:24

Marcia

PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão

Poder Legislativo de Goiás
Processo nº 846 / 2018

Processo N° 04072010
Código Verificador : O96J

Código Verificador : 096J
Requerente: EDOEL ROCHA

Requerente: EDOEL ROCHA
Data / Hora: 14/05/2018 16:28

Data / Hora: 14/03/2010 10:20
Assunto: Processo Legislativo

Subassunto:



00000000000000008087



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

SÚMULA Nº 79 /2018.

INDICAÇÃO Nº /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) Necessita de análise jurídica.

() não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2015 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

() TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

() há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

() A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

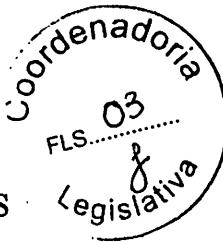
(X) A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE GUARDA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA COM OUTRA EM TRAMITAÇÃO (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "D", DO R.I.

() A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão, 14 de maio de 2018.

Jéssica França dos Santos

Coordenadoria de Assuntos Legislativos



2609/2017 - 20/11 - INDICAÇÃO - Battilani - REALIZAR AS SEGUINTE MELHORIAS PARA A ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO PEREIRA, LOCALIZADA NA RUA NELSON GUIMARÃES MONTEIRO, Nº 499 - JARDIM PAULISTA: REDUÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO E INSERÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM FREnte A ESCOLA; ADEQUAÇÃO DO PARQUE INFANTIL, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 3250 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013; TROCA DE TODA COBERTURA DA ESCOLA.

758/2018 - 17/04 - INDICAÇÃO - Jadir Pepita - REALIZAR MELHORIAS NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, LOCALIZADO NA RUA DR. HUGO LISOT SLOMP, 2630 NO JARDIM PAULINO: RETIRADA DE ÁRVORE LOCALIZADA NA ENTRADA; DEMARCAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVO PARA VANS E ÔNIBUS ESCOLARES; INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS NO PARQUE INFANTIL. DILIGÊNCIAS.

779/2018 - 23/04 - INDICAÇÃO - Battilani - REALIZAR A SEGUINTE MELHORIA PARA A ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES - CAIC, LOCALIZADA NA AVENIDA ARMELINDO TROMBINI, 4669 - JARDIM FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE: REDUÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO E INSERÇÃO DE ESTACIONAMENTO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE PARA ÔNIBUS ESCOLARES.

455/2018 - 05/03 - INDICAÇÃO - Cabo Cruz - REALIZAR A SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, DELIMITANDO HORÁRIO E LOCAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS EM FREnte AO COLÉGIO ESTADUAL DE CAMPO MOURÃO, LOCALIZADO NA AVENIDA GUILHERME DE PAULA XAVIER, 795, (ENTRE AS RUAS EDMUNDO MERCER E SÃO JOSAFAT).

456/2018 - 05/03 - INDICAÇÃO - Cabo Cruz - REALIZAR A SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, DELIMITANDO HORÁRIO E LOCAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS EM FREnte AO COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL RONDON E COLÉGIO ESTADUAL UNIDADE POLO, LOCALIZADOS RESPECTIVAMENTE NA RUA BRASIL, 1848 E RUA SANTOS DUMONT, 975, AMBOS ENTRE AS AVENIDAS GOIOERÊ E COMENDADOR NORBERTO MARCONDES.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 79/2018 – Edoen Rocha

PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM FRENTE AS CRECHES E ESCOLAS, PARA FINS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 819/1993 - Autoriza o Executivo a fixar no Município “Estacionamento de Emergência”.

Lei 1094/1998 - Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares.

Lei 2603/2010 - Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

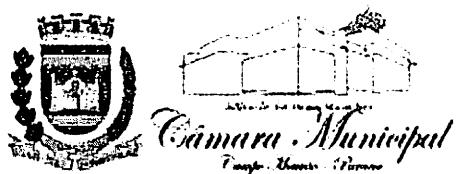
Lei 3179/2013 - Acrescenta dispositivos à Lei n. 819, de 30 de setembro de 1993 que “Autoriza o Executivo a fixar no Município estacionamento de emergência”.

Decreto 2219/2001 - Regulamenta o Serviço de Transporte de Escolares no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Decreto 7217/2017 - Regulamenta o horário de funcionamento, locais de estacionamento, tarifas, forma de cobrança, período máximo de permanência, operacionalização, administração, fiscalização do sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago, e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Súmula 79/2018 – Edoel Rocha

- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 22 de maio de 2018.

JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital por
CANALE:0613946499 JULIANA GODOI DEL
4 CANALE:06139464994
Dados: 2018.05.22 14:58:14
-03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



L E I N° 819
de 30 de setembro de 1993

SÚMULA: "Autoriza o Executivo a fixar no Município Estacionamento de Emergência."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a fixar área de Estacionamento de Emergência, defronte hotéis, farmácias, pronto-socorros, hospitais, casas de saúde, clínicas médicas e de fisioterapia, estabelecimentos de ensino, templos religiosos e repartições públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de setembro de 1993

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral

Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário da Administração

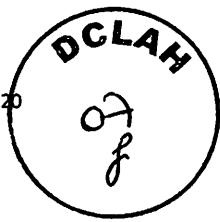
Ademar Kenhiti Issi
Procurador Geral

Luiz Carlos Rúbia Malavazi
Secretário de Obras e
Serviços Públicos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1094

De 11 de fevereiro de 1998

Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo disciplinará a exploração do serviço de transporte de escolares, desenvolvidos por pessoas físicas ou jurídicas em nosso Município.

Art. 2º São requisitos necessários para o exercício da exploração do transporte de escolares:

- I - cadastramento e seleção dos interessados;
- II - exames de saúde e psico-pedagógicos para os motoristas envolvidos nas atividades;
- III - especificação dos tipos de veículos mais recomendados;
- IV - revisão periódica e total dos veículos utilizados;
- V - pintura ou colocação de adesivos de faixas amarelas nas laterais dos veículos, com a inscrição "ESCOLA", e na traseira, com a inscrição "CUIDADO ESCOLA";
- VI - elaboração da tabela de preços, em comum acordo com os pais e prestadores do serviço, para afixação em local visível nos respectivos veículos.

Parágrafo Único. Atendidas as especificações deste artigo, os prestadores de serviço submeter-se-ão, anualmente, à licenciamento perante a Prefeitura Municipal.

Art. 2º São requisitos necessários para o exercício da exploração do transporte de escolares: (Redação dada pela lei 1149/1998)

- I - cadastramento e seleção dos interessados;
- II - submeter a tabela de preços à apreciação da Comissão Municipal de Transporte Coletivo Urbano, por ocasião da elaboração da mesma.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º Atendidas às especificações deste artigo, os prestadores de serviço submeter-se-ão, anualmente, a licenciamento perante a Prefeitura Municipal. (Redação dada pela lei 1149/1998)

§ 2º Os requisitos aqui mencionados não excluem outros, explícita ou implicitamente assegurados, em decorrência de legislação pertinente." (Redação dada pela lei 1149/1998)

Art. 3º Comprovada transgressão às disposições desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

"Art. 3º Comprovada transgressão às disposições desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades previstas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código Nacional de Trânsito." (Redação dada pela lei 1149/1998)

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino contemplados com esta modalidade de transporte deverão ter espaço reservado para embarque e desembarque de alunos, devidamente demarcado por sinalização específica. (Revogado pela lei 1149/1998)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 11 de fevereiro de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretaria do Planejamento



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1390/2010

DE 03/09/2010

**L E I N. 2603
De 1º de setembro de 2010.**

Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar áreas de estacionamento remunerado do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, nas vias e logradouros públicos do Município de Campo Mourão/PR, destinadas ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga.

Parágrafo único. As vias e logradouros públicos a serem abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, podendo ser ampliados ou suprimidos conforme a necessidade.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Parágrafo único. O valor do preço público será apurado em planilha de custos podendo ser atualizado anualmente, não podendo ser superior à média do valor cobrado por municípios de mesmo porte e que adotem semelhante sistema de estacionamento.

Art. 3º São passíveis de sofrerem multa de trânsito os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado que não observarem as disposições estabelecidas na forma da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e no Decreto que regulamenta esta Lei Municipal.

Art. 4º Caberá à DIRETRAN – Diretoria de Trânsito, de acordo com o inciso X, do art. 2º, da Lei 2.555, de 16 de março de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município em 18 de março de 2010, a implantação, manutenção, operacionalização e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto:

I - os locais de estacionamento;

II - os horários de funcionamento;

III - o período máximo de estacionamento para cada categoria de veículos;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - os limites de capacidade de carga/descarga e dimensão dos veículos, para cada categoria;

V - a forma de operacionalização, administração e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado;

VI - os preços públicos de estacionamento para cada categoria;

VII - a categoria dos veículos dispensados do pagamento do preço público pelo estacionamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para administração e gestão do estacionamento regulamentado em vias e logradouros públicos, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e regulamentações, pelo respectivo Edital de Concorrência Pública, e pelas demais legislações pertinentes e normas especificadas nas cláusulas indispensáveis do Contrato.

§ 1º Em caso de delegação da operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado a terceiro, O Poder Executivo de Campo Mourão/PR, publicará previamente ao edital de Licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com Bancos, Correios, DETRAN, CELEPAR, CETRAN, Secretaria de Estado da Segurança Pública, DENATRAN e outros afins, de forma a tornar possível a operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Art. 7º Não caberá à Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, nenhuma responsabilidade, a que não tenha dado causa, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado ou quando os veículos dele forem guinchados.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 828, de 8 de novembro de 1993.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de setembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N. 3179

De 18 de junho de 2013.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 819, de 30 de setembro de 1993 que “Autoriza o Executivo a fixar no Município estacionamento de emergência”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Pedro Rogério Lourenço Nespolo, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º. Acrescenta dispositivos ao Art. 1º, da Lei n. 819, de 30 de setembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. O solicitante deverá protocolar pedido de autorização para demarcação, pintura e sinalização da vaga.

§ 2º. As vagas, de que trata esta Lei, deverão ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como deve conter na sinalização vertical, com a seguinte inscrição:

“Estacionamento 15 minutos (Lei Municipal nº. 819/1993)”

I - a punição aos infratores dar-se-á de acordo com normas estabelecidas pelo CONTRAN.

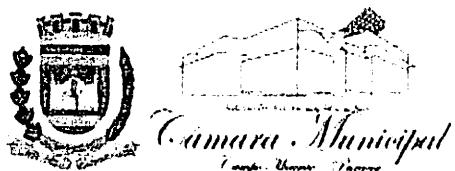
§ 3º. As despesas decorrentes das obrigações previstas nos parágrafos anteriores deste Artigo serão de responsabilidade exclusiva do solicitante.

§ 4º. Nas quadras onde existirem mais de um estabelecimento solicitantes da proteção da Lei n. 819/1993, deverá ser demarcada apenas uma vaga para atender a todos os estabelecimentos”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 18 de junho de 2013.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 581/2001

DECRETO N° 2219

De 9 de janeiro de 2001

Regulamenta o Serviço de Transporte de Escolares no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I, artigo 123 da Lei Orgânica do Município e considerando a Lei nº 1.094, de 11 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei nº 1.149, de 22 de junho de 1998, e o contido no processo protocolizado sob nº 2762/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a regulamentação do Serviço de Transporte de Escolares, conforme o contido no artigo 5º da Lei nº 1.904, de 11 de fevereiro de 1998, com alterações posteriores, considerando as disposições legais inseridas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Este regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para execução do Serviço de Transporte de Escolares no Município de Campo Mourão, por profissionais autônomos, por empresas individuais, coletivas ou pelos próprios estabelecimentos de ensino.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Para execução do Serviço de Transporte de Escolares as empresas e os profissionais autônomos deverão apresentar o Certificado de Vistoria, emitido pela 8ª CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito, conforme artigo 24 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Compete à Secretaria da Fazenda e Administração, através da Divisão de Cadastro e Produção Econômica do Departamento de Arrecadação, orientar os interessados quanto ao cadastramento para execução Serviço de Transporte de Escolares.

Art. 5º Compete à Secretaria do Planejamento, através do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano, o exame e a deliberação de problemas relacionados ao Serviço de Transporte de Escolares que, em conjunto com a Secretaria



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



do Controle, Fiscalização e Ouvidoria e a Secretaria da Fazenda e Administração, irá proceder a emissão de Alvará de Licença.

Parágrafo único. A transferência de Alvará de Licença para exploração do Serviço de Transporte de Escolares não será permitida.

DA OPERAÇÃO

Art. 6º Para operar o Serviço de Transporte de Escolares é necessário:

I – para as empresas:

- a) estar legalmente constituída como firma individual ou coletiva;
- b) manter estabelecimento em Campo Mourão;
- c) ser proprietária dos veículos;
- d) apresentar declaração de prestação de serviços, firmada pela direção da escola;
- e) apresentar declaração que a Associação de Pais e Mestres da escola, quando houver, está de acordo com a contratação da empresa;
- f) apresentar cópia dos contratos individuais firmados entre a empresa e os pais dos alunos conduzidos;
- g) estar em dia com os tributos municipais;
- h) possuir profissionais que atendam às exigências contidas nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "g" do inciso II deste artigo.

II – para profissionais autônomos:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) estar habilitado na categoria "D";
- c) ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço, sendo que este deverá atender às exigências contidas neste Decreto e na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- d) estar inscrito no Cadastro Econômico;
- e) apresentar atestado de bons antecedentes;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87304-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



f) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

g) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

h) apresentar declaração de prestação de serviços firmada pela direção da escola;

i) apresentar declaração que a Associação de Pais e Mestres da escola, se houver, está de acordo com a contratação do profissional;

j) apresentar cópia dos contratos individuais firmados com os pais dos alunos transportados.

i) **Art. 7º** Somente poderá ser utilizado no Serviço de Transporte de Escolares veículo licenciado pelo CIRETRAN, que emitirá Licença para Trafegar, para os veículos aprovados na vistoria, devendo a mesma ser afixada na parte interna do veículo, em local visível e na qual, deverá constar dados identificadores do veículo, data e prazo de validade da vistoria e inscrição da lotação permitida pelo fabricante.

Art. 8º É vedada a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante, em pé ou sentados nos lugares que inexistam poltronas.

Art. 9º Os veículos destinados ao transporte de alunos deverão satisfazer, ainda, as seguintes exigências:

I – possuir registro como veículo de passageiros;

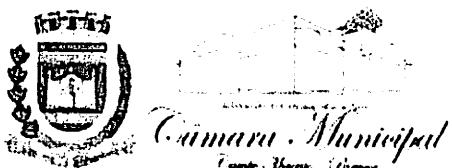
II – submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com dístico ESCOLAR em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

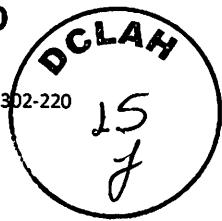
V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VII – possuir tela na parte traseira interna dos veículos, isolando o compartimento de bagagem;

VIII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 10. Constituem deveres e obrigações dos operadores do Serviço de Transporte de Escolares:

I – manter as características fixadas para os veículos;

II – dar adequada manutenção aos veículos e seus equipamentos;

III – apresentar os veículos para vistoria técnica, sempre que exigido;

IV – fazer com que no veículo estejam todos os documentos obrigatórios e nos locais indicados;

V – encaminhar ao Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano, da Secretaria do Planejamento, as tabelas de preços acordadas e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados mensalmente e quaisquer outras informações solicitadas;

VI – não confiar a direção dos veículos a quem não esteja inscrito no Cadastro Econômico ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou vencido;

VII – cumprir os itinerários convencionados, apanhando e deixando o estudante no local preestabelecido;

VIII – não permitir o transporte de passageiros no compartimento de bagagem e, quando menores de doze anos, no banco dianteiro de veículos.

§ 1º Será verificado se os veículos satisfazem as condições legais deste regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à aparência e segurança.

§ 2º A critério do departamento competente, o prazo de validade da vistoria poderá ser revisto a qualquer época, se o estado do veículo tornar necessária tal providência, para adequá-lo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 11. É dever do condutor do veículo escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

- I – tratar com urbanidade e polidez os usuários;
- II – não portar em serviço arma de qualquer natureza;
- III – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. À inobservância das normas estabelecidas neste Decreto, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13. Os veículos destinados ao transporte de alunos deverão possuir apólice de seguros contra terceiros, passageiros ou não, e por danos físicos, além do obrigatório.

Art. 14. É vedado fumar no interior do veículo, durante o transporte de escolares.

Art. 15. As empresas ou profissionais autônomos atuando no Serviço de Transporte de Escolares na data da publicação deste Decreto terão o prazo máximo de trinta dias para se adequarem às exigências nele previstas.

Parágrafo único. A não apresentação dos veículos no prazo estipulado ou a apresentação dos mesmos fora das exigências regulamentares, importará rescisão de pleno direito da respectiva autorização, independente de notificação de qualquer natureza.

Art. 16. Ao Transporte Escolar Rural aplicar-se-á este regulamento, no que for cabível.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 9 de janeiro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

ELETRÔNICO Nº 2134/2017

DE 16/05/2017

DECRETO N° 7217

De 16 de maio de 2017

Regulamenta o horário de funcionamento, locais de estacionamento, tarifas, forma de cobrança, período máximo de permanência, operacionalização, administração, fiscalização do sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 5º da Lei Municipal nº 2.603, de 1º de setembro de 2010,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga com capacidade até 5,9 (cinco vírgula nove) toneladas ou 6,50 (seis metros e cinquenta) centímetros de comprimento, nas vias e logradouros públicos do Município de Campo Mourão, nas Áreas do Estacionamento Rotativo Controlado, terão o controle de tempo limitado mediante o pagamento de tarifas cujos valores serão estabelecidos pela sua ocupação, observado o disposto no presente Decreto.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, LOCALIZAÇÃO DAS VAGAS, PREÇOS PÚBLICOS, FORMA DE COBRANÇA E PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 2º ~~O horário de funcionamento do estacionamento rotativo regulamentado pago será de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 18h00 e aos sábados das 8h00 às 13h.~~

“Art. 2º O horário de funcionamento do estacionamento rotativo regulamentado pago será de segunda à sexta-feira, das 9h00 às 18h00 e aos sábados das 9h00 às 13h.” (NR) (Redação dada pelo Decreto 7427/2017)

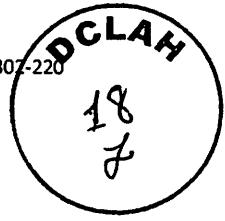
Parágrafo único. Em épocas especiais, como natal, dia das mães, feirões e ações de venda promovidas pelo comércio local e demais datas comemorativas ou em conformidade com o comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por ato do DIRETRAN - Diretoria de Trânsito.

Art. 3º As áreas de estacionamento rotativo regulamentado pago serão implantadas com base nos critérios técnicos estabelecidos pela DIRETRAN – Diretoria de



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

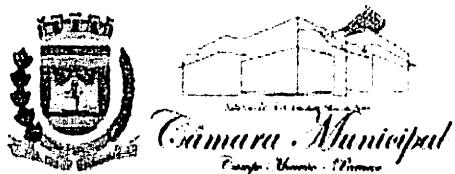
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Trânsito, sendo devidamente sinalizadas com sua implantação inicial, devendo ocorrer nos seguintes trechos de vias públicas:

- I - Avenida Goioerê;
- II - Avenida Manoel Mendes de Camargo;
- III - Avenida Capitão Índio Bandeira;
- IV - Avenida Irmãos Pereira;
- V - Avenida José Custódio de Oliveira;
- VI - Rua São Josafat;
- VII - Rua Prefeito Devete de Paula Xavier;
- VIII - Rua Prefeito Roberto Brzezinski;
- IX - Rua Araruna;
- X - Rua Francisco Ferreira Albuquerque;
- XI - Rua Brasil;
- XII - Rua Harrison José Borges;
- XIII - Rua São Paulo;
- XIV - Rua Mato Grosso;
- XV - Rua Santa Catarina;
- XVI - Rua Interventor Manoel Ribas;
- XVII - Rua São José.
- XVIII - Rua Santa Cruz.
- XIX - Rua Rocha Pombo.

Art. 4º Com vistas à eficiência e equilíbrio do sistema e a critério da DIRETRAN, para atendimentos de necessidades técnicas, conveniência ou oportunidade, poderão se estabelecer o acréscimo ou a supressão de vias e logradouros, determinar onde e quando haverá a cobrança de tarifas ou, ainda, onde não poderá haver parada ou estacionamento de veículos.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo único. As áreas do estacionamento rotativo regulamentado pago estarão devidamente identificadas através de sinalização própria, sendo usufruídas mediante o pagamento de tarifa, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes tarifas para o estacionamento rotativo de veículos:

- I – R\$ 1,00 (um real) – 30 minutos;
- II – R\$ 2,00 (dois reais) – 60 minutos;
- III – R\$ 3,00 (três reais) – 90 minutos;
- IV – R\$ 4,00 (quatro reais) – 120 minutos.

Art. 6º Não estão sujeitos ao pagamento das tarifas previstas no art. 5º deste Decreto os veículos prestadores de serviços públicos essenciais, desde que comprovadamente em serviço de urgência e emergência, e os seguintes serviços:

- I - transporte de carga e descarga de bens e valores bancários;
- II - transporte de combustíveis;
- III - coleta de lixo;
- IV - manutenção de emergência em empresas, residências e em vias públicas das redes de energia, telefonia, esgoto sanitário e pluvial e de abastecimento de água;
- V - socorro médico e incêndio.

Art. 7º As tarifas do art. 5º deste Decreto poderão ser reajustadas anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base no IGP-M ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 8º O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará das placas de sinalização de regulamentação, a qual não excederá o tempo de 2 (duas) horas, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a de remoção do veículo.

Art. 9º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público.

Art. 10. A forma de cobrança da tarifa dos veículos que se encontrem estacionados sem o pagamento da tarifa ou com seu tempo pago expirado, serão **NOTIFICADOS** quanto à irregularidade praticada pelos monitores da concessionária e terão o tempo de **10 (dez) minutos**, contados do horário da emissão da **NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE** para efetuar o pagamento da tarifa respectiva.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 11. No caso de não pagamento da tarifa correspondente ao tempo de ocupação do espaço público no limite de tempo estabelecido no art. anterior, ou seja, **10 (dez) minutos**, o usuário terá ainda o tempo de até **02 (duas) horas**, contados a partir do horário da **NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**, para efetuar o pagamento da **TARIFA DE PÓS-UTILIZAÇÃO**, no valor correspondente a **5 (cinco) vezes o valor da tarifa de 30 (trinta) minutos**, respeitando sempre o limite máximo de permanência na mesma vaga e devendo, quanto ao depósito dos documentos, proceder da mesma forma estabelecida no art. 8º deste Decreto.

Art. 12. Caso o usuário não efetue o pagamento da **TARIFA DE PÓS-UTILIZAÇÃO** no prazo estabelecido no art. 11º, poderá ainda regularizar o pagamento pelo uso da vaga **até as 18h00 do próximo dia útil** à data da emissão do Aviso de Cobrança de Tarifa. Neste caso, o pagamento somente poderá ser realizado nos pontos de venda do zona azul digital ou através do próprio aplicativo de venda ou na central de atendimento ao usuário da concessionária, no valor correspondente a **10 (dez) vezes o valor da tarifa de 30 (trinta) minutos**.

Art. 13. A **NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE** deverá ser emitida pelos monitores da concessionária através de equipamentos eletrônicos de coleta de dados e impressão automática do Aviso de Cobrança de Tarifa, que permitam a transmissão *on-line* via GPRS dos dados do veículo e sua imagem e geo-localização através de modulo GPS (acoplado e/ou integrado ao equipamento), diretamente à DIRETRAN.

Parágrafo único. Os dados dos veículos cujos responsáveis deixarem de efetuar o pagamento da tarifa, juntamente com a cópia original dos Avisos de Cobrança de Tarifa emitidos pelos monitores da concessionária, deverão ser encaminhados à DIRETRAN.

Art. 14. O não pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos nos arts. 10 a 12 resultará em aplicação pela DIRETRAN das penalidades previstas no art. 181, inc. XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Na sinalização vertical de regulamentação do estacionamento definida no Código de Trânsito Brasileiro deverá constar as informações complementares relativas ao estacionamento rotativo regulamentado pago – ZONA AZUL.

Art. 15. Os monitores da empresa concessionária não têm competência para aplicação de multas de trânsito, o que só poderá ser feito pelos agentes de trânsito da DIRETRAN.

§ 1º A lavratura do auto de infração se dará na constatação da irregularidade cometida pelo motorista.

§ 2º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização especial deverá ser solicitado por escrito, justificando o motivo, o horário, o trajeto e as características do veículo.

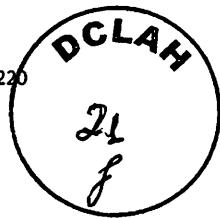
CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ROTATIVO CONTROLADO



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 16. A operacionalização do estacionamento rotativo regulamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do poder concedente, além de fornecer comprovante de pagamento aos usuários, como também através de sistema de aquisição de crédito via *internet*.

Art. 17. A administração do estacionamento rotativo regulamentado pago funcionará sob a responsabilidade de concessionária a ser contratada por meio de Concorrência Pública.

§ 1º O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que haja interesse público e o concessionário tenha atendido todas suas obrigações contratuais durante o período inicial.

§ 1º O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que haja interesse público e o concessionário tenha atendido todas suas obrigações contratuais durante o período inicial.” (NR) (Redação dada pelo decreto 7427/2017)

§ 2º A concessão das áreas de estacionamento rotativo de que trata este Decreto terá como base legal o disposto no art. 175 da Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e as respectivas alterações de toda essa legislação e, ainda, a presente regulamentação, o Edital de Concorrência Pública e demais normas legais pertinentes à matéria.

§ 3º A concessão será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e formalizada em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 8.987/95.

§ 4º O serviço concedido ficará sujeito a regulamentação e fiscalização do Poder Público, que poderá retomar sua execução quando a concessionária deixar de atender satisfatoriamente aos fins ou às condições do Contrato, isso depois de esgotadas todas as providências estabelecidas no Instrumento de Concessão, resguardando sempre o amplo direito de defesa da concessionária.

Art. 18. Compete à DIRETRAN – Diretoria de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização dos serviços, bem como a definição das vias onde será implantado o sistema de estacionamento rotativo.

Art. 19. Ficam expressamente revogados os Decretos Municipais nº 5.338, de 18 de agosto de 2011 e nº 5.528, de 02 de fevereiro de 2012.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão 16 de maio de 2017

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

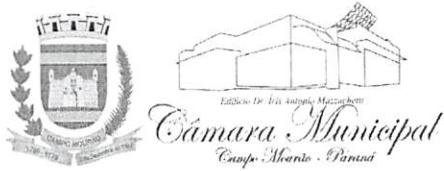
Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência á Súmula nº 79/2018 - Projeto de lei: "Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de Transporte Escolar, em frente às Creches e Escolas, para fins de embarque e desembarque, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 23 de Maio de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

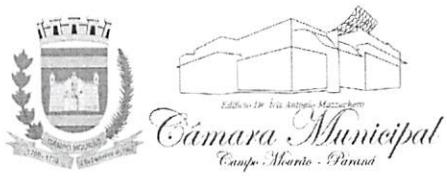
DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 517 /2018
Ref.: SÚMULA Nº 79/2018
ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

¶



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edoel Rocha apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **79/2018** - Processo Digital nº 846/2018 - que registra “**PROJETO DE LEI: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM FRENTE AS CRECHES E ESCOLAS, PARA FINS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 14 de maio de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 14 de maio de 2018, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador, mas, no que concerne à prejudicialidade, que necessita de análise jurídica, e, ainda, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a possui conteúdo que guarda identidade ou semelhança com outra em tramitação, cujas cópias encontram-se anexas, todas elas com natureza de indicação.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 22 de maio de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 819/1993, 1094/1998, 2603/2010 e 3179/2013, além dos Decretos 2219/2001 e 7217/2017.

Em 23 de maio do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de dispor sobre as vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar, em frente as creches e escolas, para fins de embarque e desembarque, no Município de Campo Mourão, além de outras providências.

Haja vista, entretanto, que o Ilustre Vereador protocolizou o Projeto de Lei 53/2018 (processo digital 898/2018), cuja matéria fora registrada na presente Súmula, registro a desnecessidade de emissão de parecer jurídico, ante a perda do objeto.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** ao arquivamento da presente Súmula, ante a perda do objeto.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 06 de junho de 2018.

Sidney Kandy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

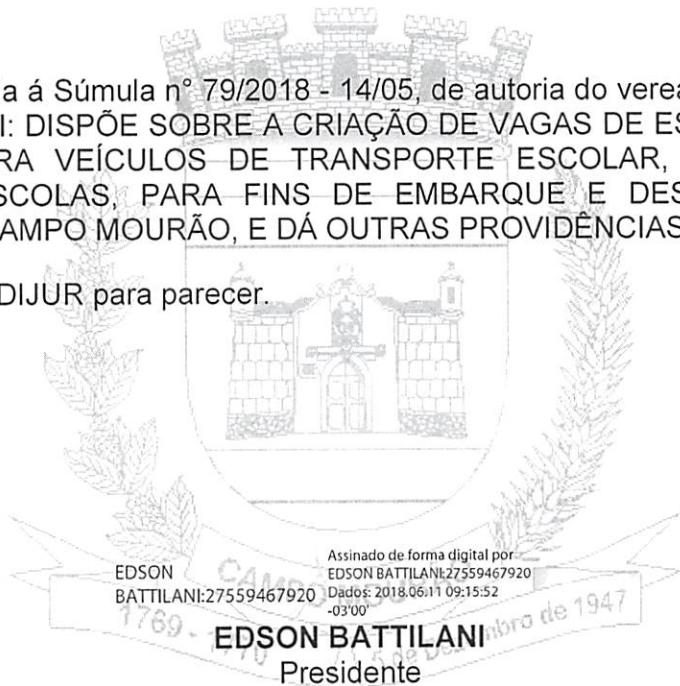
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência á Súmula nº 79/2018 - 14/05, de autoria do vereador Edoel Rocha -
PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO
EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM FRENTE AS
CRECHES E ESCOLAS, PARA FINS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 11 de Junho de 2018.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer Jurídico nº 517 /2018, em que a Diretoria Jurídica se manifesta favorável ao arquivamento da presente Súmula, ante a perda do objeto.

2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



Campo Mourão, 11 de Junho de 2018.